

Ao

Exmo. Sr. Governador do Estado de São Paulo
Avenida Morumbi, 4.500, Morumbi, São Paulo – SP, CEP 05650-905

Enviado por e-mail: secretariaparticular@sp.gov.br

Exmo. Sr. Presidente do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19
Avenida Morumbi, 4500, 2º andar, São Paulo – SP, CEP 05650-905

Enviado por e-mail: comiteadministrativo.c19@sp.gov.br

Excelentíssimos Senhores Governador do Estado de São Paulo e Presidente do Comitê Administrativo Extraordinário COVID-19,

A ABRILIVRE – ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE REVENDEDORES DE COMBUSTÍVEIS INDEPENDENTES E LIVRES (“ABRILIVRE”), associação privada, sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/MF sob nº 33.790.721/0001-00, com sede à Avenida Brigadeiro Faria Lima, 3729, 4º e 5º andar, bairro Itaim Bibi, São Paulo/SP, CEP 04538-905, neste ato representada pelo seu Diretor Executivo, abaixo assinado, vem, nos termos do artigo 3º de seu Estatuto Social (Doc. 01) e do artigo 3º do Decreto Estadual 64.864/20, em atenção às novas restrições impostas no Decreto Estadual nº 65.357, publicado em 11 de dezembro de 2020 no Diário Oficial do Estado de São Paulo (“Decreto 65.357”), apresentar a presente consulta com o objetivo de sanar dúvidas levantadas por seus Associados acerca dos procedimentos que devem ser adotados por lojas de conveniência instaladas em postos de combustíveis do estado de São Paulo durante a chamada "Fase 3 Amarela" do COVID19.

Sucintamente, a ABRILIVRE é uma associação que tem como objetivo principal atuar em defesa dos interesses de postos revendedores de combustíveis líquidos e lojas de conveniência instaladas na área desses postos.

Em linhas gerais as lojas de conveniência são estabelecimentos varejistas que comercializam prioritariamente produtos alimentícios e de primeira necessidade.

Segundo o artigo 1º, inciso XVIII da Portaria nº 116, de 26 de março de 2020, do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, as lojas de conveniência, assim como os postos de gasolina, são consideradas como "**serviços essenciais à cadeia produtiva de alimentos, bebidas e insumos agropecuários**" (Destaca-se – Doc. 02).

O Decreto nº 64.879, editado pelo Exmo. Senhor Governador, João Dória Junior, também considerou as atividades de "**supermercados e congêneres**" como "serviços essenciais", de forma que a "vedação de atendimento presencial", determinada no inciso I do seu artigo 2º não se aplicaria àqueles.

Para dirimir as dúvidas levantadas acerca do que seriam "congêneres", para fins da aplicação de referido Decreto, a Deliberação 7 do Comitê Administrativo

Extraordinário COVID10, proferida em 01/04/2020, determinou expressamente que "nos termos do item 2 do § 1º do art. 2º do Dec. 64.881-2020, consideram-se supermercados e **congêneres** os estabelecimentos responsáveis por **atividade essencial de venda de gêneros alimentícios**, com os quais se garantem a **segurança alimentar** e a saúde da população, facultada, em relação aos demais estabelecimentos, a manutenção de serviço de entrega" (Destaca-se).

Este entendimento de que as lojas de conveniência seriam "congêneres" à atividade de supermercados também é reforçado pela Deliberação 2 do Comitê Administrativo Extraordinário COVID10, proferida em 23/03/2020, que excluiu as lojas de conveniência da relação de estabelecimentos onde estaria vedado o "consumo local", conforme destaca a transcrição abaixo:

*no caso de bares, lanchonetes, restaurantes e padarias, inclusive quando funcionando no interior de supermercados, **admite-se o atendimento presencial ao público, estando vedado o consumo local.*** (Destques no original)

Cabe destacar também que o CNAE do IBGE traz a seguinte classificação específica para lojas de conveniência se enquadram na classe "47.29-6 – Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos não especificados anteriormente, produtos do fumo", subclasse "02 – **Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência**" que claramente designa a um estabelecimento que comercializa "produtos alimentícios".

Ainda considerando o CNAE do IBGE percebe-se que boa parte das lojas de conveniência também se encontra enquadrada no código 47.12-1-00 - "Comércio varejista de mercadorias em geral, com preponderância de produtos alimentícios – minimercados, mercearias e armazéns", também frequentemente utilizado por pequenas vendas e supermercados (Docs. 03 e 04).

Logo, pelo exposto e aplicando-se uma interpretação sistemática e teleológica às normas destacadas retro, não restam dúvidas de que as "lojas de conveniência" se enquadram no conceito de "congêneres" a supermercados e, portanto, devem lhes ser aplicadas as mesmas regras e normas previstas a "**supermercados e congêneres**".

Outrossim, e seguindo exatamente esta lógica, o Anexo II do Decreto Estadual nº 65.357, editado em 11 de dezembro de 2020, enquadrando as "lojas de conveniência" na mesma categoria de "comércio varejista de mercadorias" e, não, naquelas de "restaurantes e similares" ou mesmo de "bares", de forma que, segundo este Decreto 65.357, a **única vedação estabelecida** para "**lojas de conveniência**" foi aquela de não ser permitida a comercialização de bebidas alcólicas após às 20 horas.

Ou seja, em relação às regras de capacidade ou mesmo sobre o horário de abertura e fechamento de "lojas de conveniência" instaladas dentro do estado de São Paulo, não restam dúvidas de que referido Decreto não estabeleceu qualquer restrição, estando as lojas de conveniência autorizadas a permanecerem abertas 24 horas,

atendendo no próprio local seus clientes, com a comercialização de qualquer dos produtos ali ofertados, à exceção de bebidas alcoólicas que somente poderão ser comercializadas até às 20 horas.

Especificamente sobre esta vedação relacionada ao horário de comercialização de bebida alcoólica por lojas de conveniência, está claro no referido Decreto 65.357/20 o horário de encerramento dessa comercialização, no entanto o esta norma é omissa em relação **(1) ao horário em que uma loja de conveniência pode iniciar a comercialização deste tipo de produto; (2) se esta vedação de comercialização de bebida alcoólica também se aplicaria a supermercados e hipermercados; (3) se a venda de bebida alcoólica pela loja de conveniência, via *delivery*, após às 20 horas, está liberada; e (4) qual a responsabilidade do posto de combustíveis ou mesmo da própria loja de conveniência se clientes comprarem bebidas alcoólicas via *delivery* e decidirem consumi-las na área do posto de gasolina ou na frente da própria loja de conveniência.**

Não obstante isso, é ainda importante apontar o que o Sr. João Gabbardo, Coordenador Executivo do Centro de Contingência COVID-19, mencionou na entrevista coletiva concedida, em 11.12.2020, em relação às lojas de conveniência ou os próprios postos não serem "local de aglomeração", conforme segue:

Em função de um fenômeno que todos nós sabemos que ocorre, que quando os bares estão fechados, a população mais jovem tem a tendência a utilizar o serviço das lojas de conveniência dos postos de combustível, para se abastecer de bebidas alcoólicas e desta maneira promover aglomeração em outros locais, ficará a partir de amanhã, as lojas de conveniência que funcionam em perímetros urbanos, poderão atender com a capacidade máxima prevista de 40% e a venda de bebidas alcoólicas até as 20 horas. (Destaca-se)¹

Por esta manifestação do Sr. Gabbardo fica claro que a motivação do Decreto 65.357/20 não é impedir a venda e compra ou o consumo de bebida alcoólica, mas, sim, a "aglomeração de jovens" consumidores de bebidas alcoólicas. Nesse sentido, referida norma tratou de limitar a venda de bebidas alcoólicas por bares, restaurantes e lojas de conveniência a partir das 20 horas, no entanto, deixou liberada esta mesma comercialização por parte de supermercados e aplicativos *delivery*.

Ou seja, o jovem que quer consumir uma bebida alcoólica juntamente com outros jovens poderá adquiri-la em um supermercado, hipermercado ou por um aplicativo especializado, como, por exemplo, o "Zé Delivery"² da AMBEV e consumi-la em qualquer local, inclusive na área de postos de gasolina, que atualmente não é local de "aglomeração", conforme corretamente apontado pelo Sr. Gabbardo.

¹ Disponível em <
https://www.youtube.com/watch?v=JIoCiU2BHK0&ab_channel=GovernodoEstadoDeS%C3%A3oPaulo >.
Acessado em 14.12.2020.

² https://www.ze.delivery/?gclid=Cj0KCQiA2uH-BRCCARIsAEeef3I46gUeXWYdp7cAzJQWMzKwr_7b_TN4c7z0tUwh80wkZAJbUwW9vFAaAqN6EALw_wcB

Logo, se o objetivo deste Decreto é impedir aglomeração de jovens que consomem "bebida alcóolica", o correto deveria ser vedar a comercialização de bebidas alcóolicas por parte de qualquer estabelecimento, físico ou via *delivery*, ou ainda melhorar a fiscalização para impedir áreas de aglomeração de jovens, as quais não se enquadrariam as lojas de conveniência.

Um último ponto que merece a atenção de V.Exas., assim como uma resposta conclusiva a respeito, refere-se à hierarquia do Decreto 65.357/20 em face de normas editadas pelo Executivo ou Legislativo Municipal.

Segundo a Deliberação 2 do Comitê Administrativo Extraordinário COVID10, proferida em 23/03/2020, *"a decretação da quarentena levada a efeito pelo Decreto nº 64.881, de 22 de março de 2020, na medida em que objetivou conferir **tratamento uniforme a restrições direcionadas ao setor privado estadual, prevalece sobre normas em sentido contrário eventualmente editadas por Municípios**".* (Destaques no original)

Nesse sentido e acatando este entendimento desse Comitê Estadual, tem-se que, especificamente em relação a lojas de conveniência, a limitação do horário de funcionamento (atendimento presencial) e da capacidade determinada no artigo 1º do Decreto nº 59.936, editado em 1º de dezembro de 2020, pelo Município de São Paulo, estaria sem efeito, exatamente porque o Anexo II do Decreto Estadual 65.357/20 não trouxe em seu escopo qualquer dessas limitações para lojas de conveniência.

Assim, pelo acima exposto e objetivando esclarecer as omissões e divergências verificadas no Decreto Estadual 65.357/20 relativas às atividades das lojas de conveniência e à comercialização e consumo de bebidas alcóolicas após às 20 horas, apresentam-se a seguir os seguintes questionamentos objeto da presente Consulta:

- 1) **Qual o horário que as lojas de conveniência podem iniciar a comercialização de bebida alcóolica no estado de São Paulo?**
- 2) **Considerando que supermercados e hipermercados também são estabelecimentos que atuam no "comércio varejista de mercadoria", a vedação de comercialização de bebida alcóolica após às 20 horas, determinada no Decreto Estadual 65.357/20, também se aplicaria a esses estabelecimentos?**
- 3) **Está liberada a comercialização de bebida alcóolica por lojas de conveniência ou qualquer estabelecimento enquadrado como "comércio varejista de mercadoria", incluindo aplicativos especializados, via *delivery*?**
- 4) **Qual a responsabilidade do proprietário do posto de combustível ou da loja de conveniência se clientes se aglomeram na área do posto de combustível para consumir bebida alcóolica trazida de casa ou adquirida via *delivery* junto a aplicativos especializados ou terceiros?**

- 5) Qual o procedimento que o proprietário de um posto de combustível ou de uma loja de conveniência deve adotar se clientes decidem consumir bebida alcoólica trazida de casa ou adquirida via *delivery* na área do posto de combustível?

- 6) Especificamente em relação ao horário de funcionamento, atendimento presencial e limitação de capacidade de lojas de conveniência, deve prevalecer o que está definido no Anexo II do Decreto Estadual 65.357/20 ou o que foi definido genericamente no artigo 1º do Decreto nº 59.936, editado pelo Município de São Paulo?

Considerando que as omissões e divergências apresentadas acima colocam os proprietários de postos de combustíveis e lojas de conveniência em grande apreensão quanto aos limites do exercício de suas respectivas atividades econômicas, **a ABRILIVRE espera e requer que as respostas a esses questionamentos sejam apresentadas com a urgência e brevidade que o tema exige.**

Coloca-se, por fim, à disposição de V.Exas para quaisquer esclarecimentos adicionais que se fizerem necessários acerca dos argumentos e questionamentos expostos neste documento.

Atenciosamente,



Rodrigo Zingales Oller do Nascimento
Diretor Executivo da ABRILIVRE